



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	(x) Extraordinária Nº 002/2026
DECISÃO	:	Nº 302/2026 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº THE-00083890/2023 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966 (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – PESSOA FÍSICA)
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO	:	MARIA JOSÉ DE SOUSA

EMENTA: *Indefere o pleito e mantém o auto de infração de nº THE-00083890/2023, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MARIA JOSÉ DE SOUSA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00083890/2023 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da lei nº 5.194/1966 uma vez que ficou constatada EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – PESSOA FÍSICA, referente a obra: Rua Evêncio Reis, nº 176, Bairro Serranópolis, Jaicós – PI; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o relatório de Fiscalização datado de 23/03/2023; considerando que na fiscalização direta, in loco, foi constatada a execução de obra com pavimento superior, envolvendo projetos arquitetônico, estrutural, instalações prediais e construção, sem a correspondente responsabilidade técnica registrada para a totalidade dos serviços verificados; considerado a instrução processual, a ART nº 1920230000443, registrada em 03/01/2023, contemplava execução de reforma de edificação em alvenaria com área de 65,00 m². posteriormente, foi substituída pela ART nº 1920230002952, registrada em 11/01/2023, mantendo a execução de reforma com área de 65,00 m²; considerando que durante a fiscalização foi verificada a construção de pavimento superior, totalizando área de 130,00 m², situação que não estava contemplada nas arts então existentes; considerando que o auto de infração foi lavrado em 31/07/2024; considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 13/08/2024, conforme AR, e o recurso à câmara especializada foi apresentado também em 13/08/2024, sendo considerado tempestivo; considerando que foi alegado que a autuada possuía responsável técnico, ART de execução registrada e placa no local da obra. informou-se a existência da ART primária nº 1920230000443 e da ART de substituição nº 1920230002952; considerando que foi requerido o arquivamento do auto de infração e o cancelamento da multa; considerando que a lavratura do auto de infração, foi registrada, em 12/08/2024, a ART nº 1920240061899, em substituição à ART anterior, passando a contemplar a área de 130,00 m², a execução da edificação e a elaboração dos projetos de estrutura de concreto armado, instalação de sistema de esgoto sanitário e instalações elétricas provisórias; considerando a instrução da ASSTEC, o fato gerador foi posteriormente eliminado com a regularização da responsabilidade técnica, não sendo identificada nulidade do ato ou prescrição intercorrente; considerando que a ASSTEC recomenda a manutenção do auto de infração, com aplicação da multa em seu valor mínimo, acrescida dos encargos legais, nos termos do art. 43 da resolução nº 1.008/2004; considerando que, na data da fiscalização, a responsabilidade técnica registrada contemplava apenas a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*execução de reforma com área de 65,00 m², enquanto a obra efetivamente executada possuía pavimento superior e área total de 130,00 m², e considerando que a regularização da responsabilidade técnica ocorreu posteriormente; considerando o relatório e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) relator(a). **DECIDIU**, por unanimidade: **1) Indeferir o pleito. 2) Manter a penalidade aplicada nos termos em que foi lavrada, com multa no Valor Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os(as) senhores(as) Conselheiros(as) Engenheiros(as) Civis: BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LAILSON ANCELMO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA SANTOS E RENAN MAYCON MENDES GOMES. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 21 de setembro de 2026



Documento assinado digitalmente
AURINO CESAR DE BARROS NUNES
Data: 24/09/2026 15:24:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. AURINO CÉSAR BARROS DE NUNES
Coordenador CEEC/CREA-PI